
Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Opinião Consultiva solicitada pela República da Colômbia e pela República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos

Senhor Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Senhor Secretário,

Em relação ao pedido de Opinião Consultiva apresentado pela República da Colômbia e pela República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as obrigações dos Estados em matéria de Emergência Climática e Direitos Humanos, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil) apresenta respeitosamente as seguintes observações.

Com estima e atenção,

Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais

Observações da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais em relação à Opinião Consultiva solicitada pela República da Colômbia e pela República do Chile

Clínica de Direitos Humanos da UFMG: Juliana Cesario Alvim Gomes (Coordenadora). Clara Viana Lage Meirelles; Elisa Borges Matos; Sophia Pires Bastos (Orientadoras).

Equipe: Cynthia Santos Menezes; Fernanda Soares Oliveira; João Pedro Martins Silveira; Laura Teixeira de Queiroz; Lívia Eloi Ribeiro; Luna Penido Monteiro; Maria Fernanda Maia Abreu; Natália Dias Oliveira; Nataly Aparecida Campolina; Pedro Henrique Sylvestre Mazzetti; Thabata Pena Pereira; Vinicius Henrique Silva de Almeida; Wanessa Carolina Inacio da Silva.

Equipe Redatora: Fernanda Soares Oliveira; Laura Teixeira de Queiroz; Pedro Henrique Sylvestre Mazzetti; Sophia Pires Bastos; Thabata Pena Pereira; Wanessa Carolina Inacio da Silva.

I. APRESENTAÇÃO

1. A Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG) é uma organização universitária que, em articulação com o poder público e a sociedade civil, busca transformar a realidade social, consolidar e promover direitos humanos e enfrentar violações e ameaças de direitos por meio da advocacia estratégica, no âmbito nacional e internacional.
2. Por meio de uma capacitação em direitos humanos e uma formação humanística e complexa de seus integrantes, a CdH/UFMG busca consolidar construções jurisprudenciais, legislativas e de políticas públicas de acordo com parâmetros internacionais de proteção a tais direitos, bem como atua em parceria com a Divisão de Assistência Judiciária da UFMG na prestação de assistência jurídica gratuita em casos individuais e coletivos, sobretudo em temáticas como direitos sexuais e reprodutivos, direitos da população trans e travesti e direitos socioambientais.
3. A CdH/UFMG já atuou e atua enquanto *amicus curiae* em processos perante tribunais brasileiros, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF 442, que versa sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, e as ADPFs 462 e 466, as quais tratam de ensino e aprendizagem de questões de gênero e sexualidade em escolas públicas.
4. No cenário internacional, a CdH/UFMG apresentou documento de *amicus curiae* à Corte Interamericana de Direitos Humanos (a seguir denominada Corte IDH ou Tribunal) relativo à Opinião Consultiva nº 24/2017; resposta conjunta ao questionário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH) para subsídio ao Relatório “Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros Interamericanos”; bem como integra a Rede Acadêmica Especializada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito do Convênio firmado junto à CIDH em 2021.
5. Por meio de seu Eixo Justiça Socioambiental, Direitos Humanos e Empresas, a CdH/UFMG monitora os processos de reparação das violações cometidas pelas empresas Vale e Samarco, responsáveis pelo rompimento das barragens de rejeito de minério em Brumadinho (2019) e em Mariana (2015), respectivamente, e promove a defesa dos direitos das crianças e das futuras gerações frente às atividades empresariais.
6. Exemplo dessa atuação é a participação nas sessões de negociação do instrumento vinculante sobre direitos humanos e empresas, em parceria com as organizações *DKA Áustria (Dreikönigsaktion - Hilfswerk der Katholischen Jungschar)*, Clínica de Direitos Humanos da PUC-Paraná, *Child Rights Connect* e *ECPAT International*, estando presencialmente na nona sessão que ocorreu em outubro de 2023, na sede do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, Suíça.
7. No dia nove de janeiro de 2023, os Estados do Chile e da Colômbia apresentaram à Corte IDH pedido de parecer consultivo sobre “Emergência Climática e Direitos Humanos”, à luz

da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e de outros instrumentos internacionais.

8. Nesse contexto, de acordo com a solicitação mencionada, pretende-se

esclarecer o alcance das obrigações estatais, em sua dimensão individual e coletiva, para fazer frente à emergência climática no marco do direito internacional dos direitos humanos, que leve em consideração especialmente as afetações diferenciadas que dita emergência tem sobre as pessoas de diversas regiões e grupos populacionais, a natureza e a sobrevivência humana no nosso planeta.

9. Considerando a intrínseca relação entre a atividade empresarial no avanço da emergência climática e as violações de direitos e riscos impostos às crianças e futuras gerações, compreendidas enquanto grupos particularmente vulneráveis, a Clínica de Direitos Humanos da UFMG vem, respeitosamente, apresentar observações escritas a algumas das questões formuladas pelo Chile e pela Colômbia neste pedido de opinião consultiva.

II. EMPRESAS E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: DETERMINANDO RESPONSABILIDADES

10. A emergência climática é uma ameaça global que resulta do aumento das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera principalmente em decorrência das atividades humanas. O acúmulo de gases como dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxidos de nitrogênio (NO_x) contribui para o aumento desenfreado da temperatura global e, conseqüentemente, para as mudanças climáticas bruscas associadas.
11. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) relatou um aumento de cerca de 1,1°C da temperatura global desde o início do século XX. Isso está associado a eventos climáticos extremos mais frequentes e intensos, como furacões, secas, inundações e incêndios florestais. Esses eventos têm impactos devastadores na agricultura, biodiversidade e comunidades locais. Além disso, regiões polares experimentam um rápido derretimento de geleiras e calotas de gelo, uma vez que o Ártico está aquecendo duas vezes mais rápido que a média global,¹ o que também contribui para a elevação do nível do mar, ameaçando comunidades costeiras.
12. Os impactos das mudanças climáticas recaem principalmente sobre os países do Sul Global. Nesse contexto, não apenas os fenômenos de secas, deslizamentos de terra e furacões são mais intensos, mas a possibilidade de enfrentamento e mitigação dos danos fica comprometida e acentua o risco às populações vulnerabilizadas - pessoas em situação de pobreza, mulheres, crianças, povos e comunidades tradicionais, entre outros.

¹ RANTANEN, M.; KARPECHKO, A.Y., Lipponen, A. *et al.* The Arctic has warmed nearly four times faster than the globe since 1979. *Commun Earth Environ* 3, 168 (2022). <https://doi.org/10.1038/s43247-022-00498-3>.

13. Além disso, a biodiversidade única da região está sob ameaça e comunidades indígenas enfrentam a perda de seus modos de vida tradicionais devido às mudanças climáticas. Um exemplo de tais impactos pode ser observado no Relatório do Banco Mundial de 2021, que alertou que cerca de 17 milhões de pessoas na América Latina poderão se tornar refugiados climáticos até 2050.²
14. Neste contexto, é imprescindível compreender que o setor empresarial contribui de forma exacerbada e multifacetada para o aquecimento global. De acordo com os dados do IPCC³, as principais fontes emissoras de Gases de Efeito Estufa estão relacionadas às atividades empresariais. Ademais, segundo o estudo *The Carbon Majors Database*, realizado em 2017 pela organização não governamental *Carbon Disclosure Project*, 100 empresas são responsáveis por cerca de 71% das emissões de GEE.⁴
15. Outro exemplo concreto dessa realidade é apresentado pelo relatório *Capitalizing on Collapse*, que destaca o significativo papel de oito grandes bancos norte-americanos, europeus e brasileiros na contribuição para a degradação da Amazônia e das condições climáticas. Essas instituições lideram o financiamento do setor de petróleo e gás, principalmente em acordos vinculados a atividades no Peru, Colômbia, Brasil e Equador. Estudos de caso no relatório de 2017 ilustram o envolvimento desses bancos em acordos que impulsionam a produção de petróleo e gás na Amazônia, incluindo participação no Complexo Parnaíba, capaz de liberar duas gigatoneladas de carbono ao longo de sua vida útil. A floresta amazônica tem papel central no combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e a maior parte da floresta está no Brasil, que detém 69% da área amazônica.
16. Para além da ação de emissão de GEE, seja direta, seja indiretamente,⁵ é válido ressaltar que as empresas nem sempre divulgam informações completas sobre suas emissões e práticas ambientais. A omissão de dados pode mascarar o verdadeiro impacto ambiental de uma corporação, dificultando a avaliação de suas ações e a implementação de medidas corretivas. Pontua-se que algumas empresas, especialmente na indústria de combustíveis

² Informação disponível em:

<https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2021/09/13/climate-change-could-force-216-million-people-to-migrate-within-their-own-countries-by-2050>.

³ IPCC. **Climate change 2007: mitigation**. Contribution of working group III to the fourth assessment. Report of the intergovernmental panel on climate change. Cambridge, Nueva York. Cambridge University Press, 2007.

⁴ CARBON DISCLOSURE PROJECT (CDP). **The carbon majors database**. 2017. Disponível em: <https://cdn.cdp.net/cdp-production/cms/reports/documents/000/002/327/original/Carbon-Majors-Report-2017.pdf>

⁵ Tais emissões subdividem-se em diretas e indiretas. As emissões diretas são aquelas provenientes da queima de combustíveis fósseis e processos industriais e contribuem significativamente para o aumento das concentrações atmosféricas desses gases. As principais empresas emissoras de gases de efeito estufa são as indústrias de energia, manufatura e transporte. Por sua vez, as emissões indiretas referem-se à cadeia de suprimentos e à produção de bens e serviços, como transporte de mercadorias, uso de produtos químicos nocivos e descarte inadequado de resíduos, todos contribuindo para o aquecimento global.

fósseis, têm histórica e ativamente fomentado a desinformação com o objetivo de pressionar contra regulamentações ambientais mais rigorosas.

17. Destaca-se, aqui, o caso *People of the State of California Vs. Exxon Mobil Oil Corporation, Shell Oil Products Company LLC, Chevron Corporation, ConocoPhillips Company, BP America Inc., American Petroleum Institute*⁶ e outros, em que o estado da Califórnia processou 13 companhias do setor de combustíveis fósseis e o Instituto Americano do Petróleo por terem contribuído com a geração de danos relacionados às mudanças climáticas, além de terem ocultado e deturpado conscientemente os perigos de seus produtos, causando um “atraso na resposta da sociedade ao aquecimento global”.
18. A ação, ajuizada em setembro de 2023, demonstra que os réus tinham conhecimento, desde pelo menos a década de 1960, sobre os impactos catastróficos dos GEE gerados na produção e queima de combustíveis fósseis. Os réus contrataram cientistas que, no início da década de 1950, estudaram os impactos climáticos dessas emissões e sabiam que havia apenas uma janela estreita de tempo para que as comunidades e os governos pudessem agir antes do escalonamento.
19. Em vez de alertar os consumidores, o público e os governos, as empresas réus investiram em uma campanha de desinformação, iniciada por volta da década de 1970, para continuar a promover e comercializar indevidamente os seus produtos. A estratégia da campanha de “engano climático” se deu, então, por meio do descrédito ao crescente consenso científico sobre as alterações climáticas; da negação o seu próprio conhecimento das ameaças relacionadas às alterações climáticas; do fomento de dúvidas e discurso negacionista sobre a realidade e as consequências dos impactos da queima de combustíveis fósseis; e do atraso de uma transição para um futuro com menos emissões de carbono. O caso aguarda julgamento.
20. Nesse sentido, práticas como o *greenwashing*, em que as corporações apresentam uma imagem ambientalmente responsável, são frequentes, muitas vezes exagerando ou distorcendo suas reais práticas sustentáveis. Isso pode incluir campanhas de marketing enganosas, rotulagem ambientalmente amigável sem validação independente e promoção de ações pontuais sem abordar as emissões principais.
21. Além da ocultação de dados e do marketing enganoso, é possível identificar a existência de lobby corporativo para frear avanços regulatórios, por exemplo, via financiamento de campanhas políticas e de atividades destinadas a influenciar políticas em detrimento das medidas de combate às mudanças climáticas.
22. Em suma, a responsabilidade corporativa é crucial para enfrentar a emergência climática. As empresas têm o dever de avaliar e reduzir seu impacto ambiental, adotar práticas sustentáveis e transparentes, e apoiar ações e regulamentações que promovam a mitigação das mudanças climáticas. A conscientização pública e a pressão por

⁶ Ver: *People v. Exxon Mobil Corp.* Disponível em: <https://climatecasechart.com/case/people-v-exxon-mobil-corp/>. Acesso em: dez/2023.

transparência e responsabilidade são fundamentais para motivar as empresas a agir de maneira mais sustentável.

23. A fim de alcançar tais parâmetros de comportamento, o julgamento do caso *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell*⁷ foi simbólico para a comunidade internacional, uma vez que o Tribunal de Haia condenou, pela primeira vez, uma empresa a assumir uma atuação efetiva de redução da emissão de gases de efeito estufa em suas atividades.⁸ O referido caso rompeu com o uso simbólico de documentos não vinculantes, como é o caso dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, o Pacto Global da ONU e Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. A mensagem do julgamento foi nítida no sentido de que as empresas têm o dever de assumir a sua responsabilidade pela geração dos riscos climáticos.⁹
24. Frisamos, porém, que para além das atividades econômicas que resultam diretamente em emissões de GEE, o setor empresarial em geral causa danos ambientais significativos.¹⁰ Tais danos, por exemplo, consistem em emissão e descarte de substâncias perigosas e tóxicas, da extração desenfreada de recursos naturais, da poluição industrial do ar e da água e de práticas agrícolas e de pesca não sustentáveis.
25. Os contextos de rompimento de barragens que vive o Brasil, portanto, é um retrato inegável da relação entre responsabilidade corporativa, contaminação de recursos hídricos, indisponibilidade de recursos naturais, geração de estresse climático para as populações atingidas e agravamento de suas condições de vida.
26. Com a ocorrência do rompimento das barragens da Vale S.A., em Brumadinho (MG), no dia 25 de janeiro de 2019, cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro foram lançados no rio Paraopeba. O córrego Ferro-Carvão, utilizado para lazer e pesca pela população local, foi extinto pela lama e diversos pontos de captação hídrica (nascentes e poços artesianos) apresentam altos índices de metais pesados, tornando-os impróprios para consumo humano. Na comunidade Parque da Cachoeira, até mesmo a

⁷ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudéfensie et al. Verweerder: Royal Dutch Shell*. Process C/09/571932/HAZA 19-379. “4.3.5”. 26 de maio de 2021.

⁸ A ação foi ajuizada em 2019 pela Milieudéfensie junto a outras 6 ONGS. As autoras da ação acusaram a Shell de não fazer o suficiente para se alinhar ao Acordo de Paris de combate à mudança climática e denunciaram a “destruição do clima” por parte da Shell, uma das maiores empresas de petróleo do mundo. O tribunal holandês determinou que a Shell deve reduzir suas emissões de CO2 em 45% até o final de 2030. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/tribunal-holandês-exige-que-shell-reduza-em-45-emissoes-de-co2-ate-2030/>.

⁹ PIRES, Julia Stefanello; PAMPLONA, Danielle Anne. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso *Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell*. **Revista de Direito Internacional**, volume 19, nº 1, 2022.

¹⁰ CRC. **General comment No. 26 (2023) on children’s rights and the environment, with a special focus on climate change**. United Nations, Convention on the Rights of the Child. 22 August 2023. Par. 79.

taxa de urânio foi elevada¹¹ - nota-se que o poço artesiano que apresentou esse resultado abastece a Unidade de Saúde Familiar.

27. Já no dia 05 de novembro de 2015, o colapso da estrutura da barragem do Fundão, de responsabilidade da Samarco S.A. (*joint venture* entre a Vale S.A. e a BHP Billiton) ocasionou o extravasamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, na bacia do rio Gualaxo do Norte e, em sequência, na bacia do rio Doce. Outros 16 milhões de metros cúbicos continuaram escoando lentamente, tendo a lama chegado até o oceano Atlântico.¹²
28. O imediato comprometimento dos ecossistemas e dos modos de vida local consistem na parcela conhecida dos danos ao meio ambiente causados por esses desastres sociotecnológicos. Ainda há efeitos, principalmente a longo prazo, na saúde humana e no meio ambiente que são desconhecidos e/ou supervenientes, o que corrobora para o quadro de crise ecossistêmica em que a emergência climática está inserida.
29. E é nesse sentido que se torna fundamental considerar a necessidade de proteção dos direitos das crianças diante da atuação das empresas no meio ambiente, uma vez que a degradação do meio ambiente, a indisponibilização de recursos naturais e a alteração irreversível da biodiversidade local ameaça significativamente o direito à vida e à integridade das crianças e futuras gerações.
30. O Comentário Geral 26, adotado pelo Comitê da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em maio de 2023, estabelece diretrizes cruciais para a relação entre o setor empresarial, os direitos das crianças e a mudança climática. Foi estabelecido que as empresas têm a responsabilidade de respeitar o meio ambiente, enquanto os Estados devem proteger as infâncias contra abusos cometidos por terceiros, incluindo empresas.¹³
31. Os Estados são incumbidos de garantir o respeito aos direitos das crianças por parte das empresas por meio de legislação eficaz, regulamentação e fiscalização, enquanto as empresas devem conduzir procedimentos de devida diligência para identificar, prevenir e mitigar seu impacto no meio ambiente e nos direitos das crianças.¹⁴
32. De maneira semelhante, o relatório "Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros Interamericanos"¹⁵ assentou que não apenas os Estados, em suas funções, mas também as empresas, no contexto de suas atividades e relações comerciais, devem considerar e

¹¹ AEDAS. **Atingidos de Brumadinho realizam atos por direitos e exigem respostas da Vale**. 5 de maio de 2023. Disponível em: <https://aedasmg.org/protesto-zonaquente/>. Acesso em: dez/2023.

¹² Vide: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: dez/2023.

¹³ CRC. **General comment No. 26 (2023) on children's rights and the environment, with a special focus on climate change**. Op. Cit., par. 78.

¹⁴ *Ibidem*, par. 79.

¹⁵ CIDH. **Empresas e Direitos Humanos: parâmetros interamericanos**. Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais REDESCA. CIDH/REDESCA/INF.1/19. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Empresas%20e%20Direitos.pdf>.

respeitar o direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado. Cabe destacar que a ONU reconheceu o direito ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável como um direito humano,¹⁶ entendimento este já consolidado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos expressamente a partir da Opinião Consultiva OC-23/17.¹⁷

33. Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos¹⁸ estabelecem que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, o que consiste na abstenção de infringir os direitos humanos e no enfrentamento de eventuais impactos negativos que suas atividades possam gerar.
34. Sendo assim, destaca-se que apesar da atuação de uma empresa não determinar sozinho o futuro das questões climáticas, não se pode afastar a sua responsabilidade em respeitar os direitos humanos e ambientais, especialmente no tocante aos direitos das crianças e a premissa fundamental para a fruição desses direitos, qual seja, a existência de um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

III. PERGUNTAS

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática

1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?

35. O Acordo de Paris,¹⁹ aprovado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, tem como principal objetivo fortalecer a resposta global à mudança climática no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza. Para tanto, em seu artigo 2.1 (a), o Acordo estabeleceu a obrigação de *“manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e evitar esforços para limitar esse aumento*

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. Resolução A/HRC/48/13 de 2021.

¹⁷ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. 15 de novembro de 2017. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Série A No. 23.

¹⁸ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/720245>.

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: http://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf.

*da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima”.*²⁰

36. No entanto, de acordo com o Relatório de 2018 do IPCC,²¹ dadas as atuais condições e possíveis excessos de emissões, é altamente provável que ocorra um aumento de temperatura entre 1,5°C a 2°C nos próximos 20 anos, o que resultará no aumento da frequência e intensidade de ondas de calor extremo, elevação da temperatura dos oceanos, aumento na força e dimensão de ciclones e furacões, períodos prolongados de seca, além de uma redução significativa nas geleiras e neves perpétuas. Isso teria consequências devastadoras para o meio ambiente, para os direitos humanos e, especialmente, para as pessoas em situações de vulnerabilidade social.²²
37. Assim, diante do alarmante contexto de crise climática, é necessário pensar quais são efetivamente as obrigações dos Estados para a prevenção e mitigação dos efeitos desse fenômeno, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano. Com efeito, o artigo 1.1 da Convenção Americana (CADH)²³ dispõe que a primeira obrigação assumida pelos Estados Parte é a de *“respeitar os direitos e liberdades reconhecidos em tal tratado”*.
38. Em sua jurisprudência, a Corte IDH entende que essa obrigação de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana implica o dever de prevenir as violações a tais direitos, inclusive da ação ou omissão de terceiros em observância aos artigos 1.1²⁴ e 26²⁵ da CADH. Especificamente na OC 23-17, o Tribunal já se posicionou no sentido de que *“este dever de prevenção abarca todas as medidas, de diferente caráter, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações a eles sejam*

²⁰ *Ibidem*.

²¹ IPCC. **Relatório especial sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e respectivas trajetórias de emissão de gases de efeito estufa, no contexto do fortalecimento da resposta global à ameaça da mudança do clima, do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza**. 6 de outubro de 2018.

²² CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Emergência Climática: alcance de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos. Adoptada por la CIDH el 31 de diciembre de 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf.

²³ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

²⁴ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Op. cit., artigo 1.1.

²⁵ *Ibidem*. OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Art. 26: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

efetivamente consideradas e suscetíveis de acarretar multas e indenizações por suas consequências prejudiciais”.²⁶

39. Enquanto um regime jurídico que pode oferecer lições importante para o presente estudo, importa ressaltar que, no âmbito do Direito Ambiental Internacional, o princípio da prevenção foi primeiramente delineado no Princípios 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano²⁷ e Princípio 2 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Tal dever de prevenção estabelece para os Estados “*a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional*”.²⁸
40. À vista disso, a Corte Interamericana, na Opinião Consultiva nº 23, firmou o entendimento de que os Estados devem tomar medidas para prevenir o dano significativo ao meio ambiente, dentro ou fora de seu território. Analisou, ainda, que a existência de um dano significativo deve ser determinada no caso concreto.²⁹
41. Com base no princípio da prevenção, tal como desenvolvido no direito internacional, tanto os eventos extremos quanto os eventos de desenvolvimento lento gerados pelo aquecimento global devem ser abrangidos pelo dever de prevenção, em razão da afetação ao direito humano ao meio ambiente e, por conseguinte, aos direitos à vida, à integridade, à saúde, à dignidade e à não discriminação.
42. Ao considerar especificamente os eventuais danos decorrentes das mudanças climáticas, cabe destacar que, na Opinião Consultiva OC-23/17, a conceituação da Corte em relação ao “dano significativo” não fez menção aos danos cumulativos. Estes são aqueles danos que, embora tenham um impacto baixo individualmente, se acumulam ao longo do tempo e resultam em danos significativos, como ocorre propriamente no contexto do aquecimento global.
43. Todavia, na Resolução nº 03/21,³⁰ a Comissão Interamericana chegou a reconhecer a importância dos danos cumulativos ao discorrer sobre a necessidade de consideração destes danos para realização de estudos de impacto social e ambiental. Evidente,

²⁶ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 118 e 127.

²⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972, Doc. ONU A/CONF.48/14/Rev.1. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Princípio 21: “*Sates have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of nation jurisdiction*” (g.n.). Da mesma forma, posteriormente diversos instrumentos de direito ambiental adotaram tal tipo de previsão, por exemplo os artigos 193 e 194 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982).

²⁸ Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992. Princípio 2.

²⁹ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 140.

³⁰ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

portanto, a necessidade de ampliação do dever de prevenção pela Corte IDH para englobar também os danos cumulativos.

44. Para mais, outro fator importante do dever de prevenção dos Estados diz respeito à questão dos danos transfronteiriços. A obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é reconhecida pelo Direito Ambiental Internacional, sendo que os Estados podem ser responsáveis pelos danos que provoquem às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo.³¹
45. Posto isso, é importante destacar a situação de vulnerabilidade de certos grupos populacionais frente à crise climática. O risco de danos é particularmente alto para os segmentos da população que estão em uma situação de marginalização ou vulnerabilidade ou que, devido à discriminação e às desigualdades preexistentes, têm acesso limitado à tomada de decisões ou aos recursos, devido a fatores como o efeito nos lugares onde vivem, a pobreza, o gênero, a idade, o pertencimento a povos indígenas, a raça ou origem étnica, a origem nacional, a condição de migrante, entre outros.³²
46. Ou seja, o aquecimento global intensifica as desigualdades, porque os seus efeitos adversos são sentidos diferentemente por pessoas em situação de vulnerabilidade, que, mesmo na melhor das hipóteses, enfrentam insegurança alimentar, migração forçada, doenças e morte.³³
47. Nesse contexto, é importante observar o *princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas*, expressamente previsto pelo Acordo de Paris,³⁴ que visa distribuir o esforço necessário para gerenciar problemas ambientais de ordem global entre os Estados, com base em dois critérios chave: as responsabilidades históricas de cada Estado e suas respectivas capacidades financeiras e técnicas.³⁵
48. Assim, entende-se que mesmo que todos os Estados tenham o dever de cooperar entre si para mitigar os danos, presentes e futuros, decorrentes das mudanças climáticas, os países desenvolvidos - e arrisca-se dizer, as empresas sediadas nestes territórios - devem reconhecer a responsabilidade primária pela degradação ambiental e sua maior capacidade de lidar com suas consequências que afetam toda a população mundial.
49. Um modo de prevenção aos efeitos adversos da mudança climática, por exemplo, consiste na adoção de uma transição energética, com a utilização de fontes de energia renováveis e limpas, como solar e eólica. Isso porque a mudança climática está intimamente ligada ao

³¹ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 103.

³² IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability**. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf. Acesso em: nov/2023.

³³ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

³⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Nota 1 supra, artigo 2.

³⁵ DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge. **International environmental law - second edition**. Cambridge University Press. 2018, p. 83.

uso de combustíveis fósseis e a necessidade de estabilização da temperatura global demanda a contenção imediata das emissões de gases de efeito estufa.

50. Neste enquadramento, os Estados que têm maior capacidade financeira devem oferecer garantias para proporcionar maior capacidade técnica e logística aos Estados que são mais afetados pela emergência climática e possuem menor capacidade financeira e de infraestrutura para enfrentá-la. Os Estados devem implementar medidas de prevenção, supervisão, regulamentação e acesso à justiça no campo da redução de GEE, voltadas tanto para o setor público quanto para o setor empresarial.³⁶
51. Por fim, ressalta-se que as medidas de prevenção a serem adotadas pelos Estados devem considerar com atenção especial a afetação de grupos em situação de vulnerabilidade, como se verá abaixo.

2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?

52. O Tribunal interamericano reconheceu que os danos ambientais “*se deixarão sentir com mais força nos setores da população que já se encontram em situações vulneráveis, pelo qual, com base ‘no regulamento internacional de direitos humanos, os Estados estão juridicamente obrigados a fazer frente a essas vulnerabilidades, em conformidade com o princípio de igualdade e não discriminação’*”.³⁷
53. De acordo com o Relatório do IPCC denominado *Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability*, aproximadamente 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos de alta vulnerabilidade à mudança climática. Entre 2010 e 2020, a mortalidade humana por inundações, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis, em comparação com regiões de baixa vulnerabilidade.³⁸
54. Esta realidade se materializa de forma contundente em tragédias frequentes, como as decorrentes de inundações e deslizamentos no Brasil. Em 2022, por exemplo, chuvas intensas provocaram 128 mortes, incluindo 32 crianças, e deixaram mais de 9 mil pessoas desabrigadas em Recife, no estado de Pernambuco.³⁹ No início do ano seguinte, em 2023, fortes chuvas resultaram em 65 mortes, numerosos feridos e desabrigados, além de

³⁶ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

³⁷ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 67.

³⁸ IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability**. Op. cit.

³⁹ NÚMERO de mortos por chuvas em Pernambuco chega a 128. **Terra**, 03 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/numero-de-mortos-por-chuvas-em-pernambuco-chega-a-128.b162494b3f0c36ee3ab8092c2ad7ca57tggckg10.html>. Acesso em: nov/2023.

extensa destruição ambiental e material no litoral norte de São Paulo, especialmente no município de São Sebastião.⁴⁰

55. Essas vulnerabilidades são mais acentuadas em áreas caracterizadas por pobreza, desafios de governança, acesso limitado a serviços e recursos essenciais, conflitos violentos e uma concentração significativa de meios de subsistência dependentes do clima, como agricultores de pequena escala e comunidades de pescadores. Além disso, a vulnerabilidade é intensificada por desigualdades e marginalização relacionadas a gênero, etnia, baixa renda ou suas combinações, especialmente no caso de povos indígenas e comunidades locais.⁴¹

56. Sobre este tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se posicionou reiterando que:

(...) diversos direitos podem ser afetados a partir de questões ambientais, e que isso 'pode ocorrer com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade', incluindo povos indígenas e 'comunidades que dependem, economicamente ou para sua sobrevivência, principalmente dos recursos ambientais, como áreas florestais ou domínios fluviais'. **Portanto, 'com base na normativa internacional de direitos humanos, os Estados têm a obrigação jurídica de lidar com essas vulnerabilidades, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação.'**⁴² (grifo nosso)

57. Em outras diversas ocasiões, a Corte IDH novamente reconheceu a situação de vulnerabilidade das populações indígenas frente às questões ambientais, visto que esses povos possuem uma estreita relação com a terra e os recursos naturais, que são base para sua cultura, modo de vida, integridade e sobrevivência econômica. Em vista disso, a Corte ressaltou que:

A falta de acesso aos territórios e aos recursos naturais correspondentes pode expor as comunidades indígenas a condições de vida precárias ou infra-humanas, a maior vulnerabilidade ante doenças e epidemias, bem como submeter a situações de não proteção extrema que podem implicar várias violações de seus direitos humanos, além de ocasionar sofrimento e prejudicar a preservação de sua forma de vida, costumes e idioma.⁴³

58. Também é importante destacar a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente à emergência climática. De acordo com o Comentário Geral N° 16 do Comitê dos

⁴⁰ CORREIA, Flávia. São Sebastião, Petrópolis e sul da Bahia: essas tragédias têm relação com as mudanças climáticas? **Olhar Digital**, 27 de fev. de 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/02/27/ciencia-e-espaco/sao-sebastiao-petropolis-e-sul-da-bahia-essas-tragedias-tem-relacao-com-as-mudancas-climaticas/>. Acesso em: nov/2023.

⁴¹ IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability**. Op. cit.

⁴² CORTE IDH. **Caso Nuestra Tierra Vs. Argentina**. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2021, par. 209, p. 67. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf.

⁴³ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 48.

Direitos da Criança, crianças podem ser mais vulneráveis aos efeitos do abuso de seus direitos do que adultos, efeitos que podem ser irreversíveis ou trazer danos ao longo de toda vida.⁴⁴

59. Um exemplo concreto desse cenário ocorreu nos casos já abordados de rompimento das barragens da Samarco e da Vale S.A., no Brasil, em que os desastres sociotecnológicos tiveram e ainda têm repercussões significativas na vida das crianças e adolescentes afetados. Esses jovens enfrentaram consequências psicossociais, como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, além do processo de desterritorialização, que provocou indignação devido à perda de liberdade no novo cotidiano imposto pela vida na cidade e à ruptura de sua conexão com a natureza. Além disso, experimentaram sentimento de perda em relação a amigos, familiares e vizinhos que se mudaram para longe, afetando suas vidas escolares e processos de socialização.⁴⁵
60. Diante desse contexto, destacam-se as duas respostas às mudanças climáticas identificadas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC): mitigação por meio da redução de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos impactos das mudanças climáticas.⁴⁶ Similarmente, o IPCC dispõe que ações de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas são cruciais para o desenvolvimento sustentável.⁴⁷

2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?

2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?

61. À luz da jurisprudência firmada no âmbito do SIPDH, diversos são os princípios que devem guiar a interpretação e a implementação das ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas.

⁴⁴ CRC. **General comment No. 16 (2013) on State obligations regarding the impact of the business sector on children's rights**, 17 abril 2013, CRC/C/GC/16, par. 31. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51ef9cd24.html>. Acesso em: nov/2023.

⁴⁵ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG. **Aportes ao processo de negociação do instrumento vinculante sobre empresas e direitos humanos no âmbito das Nações Unidas**. 2021. Disponível em: https://www.dropbox.com/s/g02paoc6t9smz2r/CdH_UFMG%20-%20DDHH%20e%20Empresas%20-%20Aportes%20ao%20instrumento%20vinculante_2021.docx.pdf?dl=0.

⁴⁶ KLEIN, Richard J.T; HUQ, Saleemul. **Inter-relationship between adaptation and mitigation**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/ar4-wg2-chapter18-1.pdf>. Acesso em: nov/2023.

⁴⁷ IPCC. **Climate change 2022: mitigation to climate change**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_FullReport.pdf. Acesso em: nov/2023.

62. Em primeiro lugar, um dos primeiros princípios dignos de exame é o princípio *pro persona*, o qual, constante do artigo 29.b da CADH, é uma norma de interpretação e um pedra angular do Sistema Interamericano.

63. Na OC 23-17, a Corte IDH entendeu que tal princípio determina que

nenhuma disposição do referido tratado [Convenção Americana] pode ser interpretada no sentido limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa ser reconhecido em de acordo com as leis de qualquer um dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que um dos referidos Estados seja parte, ou excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos acordos internacionais da mesma natureza.⁴⁸

64. Ademais, há também o princípio da prevenção, que tem uma de suas primeiras previsões no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) e no Princípio 2 da Declaração do Rio (1992), conforme anteriormente explanado.

65. Atualmente, considera-se tal princípio como uma norma costumeira, tal como reconhecido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em sua Opinião Consultiva a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996)⁴⁹ e reiterado em três casos contenciosos posteriores, quais sejam, *Gabčíkovo-Nagymaros Project* (1997),⁵⁰ *Pulp Mills* (2010)⁵¹ e o *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* (2015).⁵²

66. Segundo o professor Jorge Viñuales, especialista em Direito e Política Ambiental, em sua forma atual, o princípio da prevenção abarca:

(i) um dever geral não apenas de se abster de causar danos significativos ao meio ambiente, mas também de adotar medidas proativas para evitar tais danos, bem como garantir que tais medidas sejam efetivamente implementadas; (ii) com uma primeira extensão processual na forma de um dever de cooperação, especialmente por meio de notificação e consulta, bem como (iii) uma segunda extensão processual na forma de um requisito para realizar uma avaliação de impacto ambiental quando

⁴⁸ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 42.

⁴⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**, Advisory Opinion, 1. C.J. Reports 1996, par. 29, p. 241-242. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/95>. No original: “*The existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment*”.

⁵⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary vs. Slovakia)**. Julgamento de 25 de setembro de 1997. Reports 1997, par. 140, p. 77-78. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/92>.

⁵¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills on The River Uruguay. (Argentina vs. Uruguay)**. Julgamento de 20 de abril de 2010. Reports 2010, par. 101, p. 45-46. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/135>.

⁵² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Certain Activities Carried Out by Nicaragua In The Border Area (Costa Rica vs. Nicaragua) e Construction of a Road In Costa Rica Along The San Juan River (Nicaragua V. Costa Rica)**. Julgamento de 16 de dezembro de 2015. Reports 2015, par. 104, p. 706. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/150>.

a atividade proposta tiver a probabilidade de causar um impacto adverso significativo.⁵³

67. Por fim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos casos de violações de direitos humanos, o Estado tem a obrigação de reparar idônea e adequadamente os danos causados às vítimas. A reparação, nesse sentido, deve ser fixada atentando-se às particularidades do caso concreto e em observância às características e dimensão da violação ou danos em questão.
68. Diante disso, a reparação plena e integral pode ser conceituada como uma “*vocação transformadora, no sentido de não apenas restituir à vítima o direito violado, mas, especialmente, de corrigir as circunstâncias estruturais que permitiram que a violação tivesse lugar*”.⁵⁴
69. Nesse sentido, e em observância aos Princípios e Diretrizes básicos sobre os direitos das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário, da Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁵⁵ e à interpretação da Comissão Interamericana acerca do artigo 63.1 da CADH,⁵⁶ a definição de reparação integral é composta por cinco modalidades: a restituição, a reabilitação, as medidas de satisfação, a compensação e as medidas de não repetição.⁵⁷

⁵³ DUPUY, Pierre-Marie; VINUALES, Jorge E. **International Environmental Law**. Cambridge University Press. 2018. 2 ed, p. 69. No original: “(...) (i) a general duty not only to refrain from causing significant damage to the environment but also to pro-actively take measures to prevent such damage as well as to ensure that such measures are effectively implemented; (ii) with a first procedural extension in the form of a duty of cooperation, particularly through notification and consultation, as well as (iii) a second procedural extension in the form of a requirement to conduct an environmental impact assessment where the proposed activity is likely to have a significant adverse impact”.

⁵⁴ ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. **Efetividade dos Direitos Humanos e a necessária elaboração legislativa em matéria de implementação das sentenças interamericanas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 17.

⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Princípios e Diretrizes básicos sobre os direitos das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário**. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

⁵⁶ CIDH. **Informe sobre el impacto del mecanismo de solución amistosa**. OEA/Ser. I/V/II. Doc. 45. 18 de diciembre de 2013. Original: Español.

⁵⁷ A restituição do dano afetado visa retornar ao *status quo ante*, ou seja, efetiva o término da conduta violadora dos direitos da vítima e o regresso à situação pretérita à violação, se isso for viável, a depender das circunstâncias do caso concreto. No que versa sobre a reabilitação, tal modalidade pretende recuperar as condições físicas e mentais da vítima que sofreu aquela determinada violação. As medidas de satisfação, por sua vez, implicam na revelação da verdade sobre as violações, bem como na garantia de memória e justiça para as vítimas, como, por exemplo, a partir do reconhecimento público dos fatos pelo agente violador. Já a compensação é aquela que, em termos econômicos, visa reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em virtude da violação. Por fim, a medida de não repetição tende a modificar a situação estrutural que possibilitou a realização do dano, através de mecanismos judiciais, políticos, administrativos ou culturais, como reformas legislativas, capacitação de recursos humanos, efetivação de políticas públicas e obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelas violações de direitos

B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos

Levando em consideração o direito de acesso à informação e as obrigações sobre produção ativa de informação e transparência, previstos no artigo 13 e derivados das obrigações sob os artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, à luz dos artigos 5 e 6 do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe

1. Qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere a:

i) a informação ambiental para todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática;

70. A Convenção Americana estabelece em seu artigo 13 as bases para o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, determinando no item 13.1 que seu escopo abrange a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza. Ademais, o artigo 13.2 determina que o direito de acesso à informação não pode estar sujeito a qualquer tipo de censura prévia por parte dos Estados.
71. É de entendimento da Corte IDH⁵⁸ que o direito celebrado no art. 13 contempla a proteção do acesso à informação que se encontra sob tutela do Estado Parte, qualquer que seja sua índole. Deste modo, temos que é direito dos indivíduos o acesso a informações sobre o controle do Estado, a não ser aquelas que se enquadram ao restrito regime de exceção contemplada pela Convenção, qual seja, com vistas ao respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas ou à proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou moral públicas.
72. Por estar em conformidade com o entendimento de informação guardada pelo Estado, as informações relativas ao meio ambiente e seus componentes de valor intrínseco se enquadram naquelas que são defendidas e celebradas pela Convenção, sendo passíveis, desta forma, de reivindicação dos indivíduos e de serem cobradas dos Estados Parte a respeito de seus pareceres e providências.
73. Nesse aspecto, diversos são os instrumentos internacionais que ressaltam a importância de um devido acesso à informação ambiental - por parte de todas as pessoas ou comunidades, a incluir aquela vinculada à emergência climática - a fim do correto cumprimento dos direitos fundamentais interdependentes a este.

humanos. Cf. ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. **Efetividade dos Direitos Humanos e a necessária elaboração legislativa em matéria de implementação das sentenças interamericanas no Brasil**. Op. cit.

⁵⁸ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 197.

74. A citar, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento 92 em seu Princípio 10 dispõe “No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”; a Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu art. 10.1; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu art. 19.2; e, por fim, a Convenção de Aarhus em seu art. 4.1.
75. No caso da Convenção Americana, é de compreensão da Corte IDH⁵⁹ que os indivíduos solicitantes não possuem a necessidade de manifestar as justificativas para o seu interesse ou as razões da solicitação, exceto nas hipóteses especificadas acima.
76. Somando-se, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (*Acordo de Escazú*) delimita e implica a provisão de mecanismos e procedimentos para que essas pessoas tenham suas solicitações coletadas e devidamente analisadas, de forma a respeitar as diversas formas de expressão do questionamento e dos indivíduos que as solicitam e assegurar a produção e difusão ativa e transparente das informações por parte dos Estados.
77. Assim, sendo considerado o direito ao acesso à informação um direito fundamental por esta Corte,⁶⁰ é de vital importância o resguardo dessa garantia para a o desenvolvimento dos diversos outros vinculados a sua efetivação (vida, liberdade, integridade física), sendo que, conforme compreensão desta Corte, é reconhecido que os danos ambientais serão sentidos em maior intensidade por aqueles setores da população que já se encontram em situação de vulnerabilidade.⁶¹
78. Dentre os grupos mais vulneráveis, as crianças se destacam, principalmente devido a seu metabolismo e às suas necessidades fisiológicas e de desenvolvimento, sendo estas as mais vulneráveis aos danos ambientais advindos da emergência climática⁶² - principalmente devido ao fato de a mudança climática causar efeitos danosos de longo prazo que atingirão a vida e integridade em anos vindouros.⁶³
79. Por conseguinte, à luz da afetação diferenciada da emergência climática em relação às crianças, o direito à sua participação nos processos de tomada de decisão envolvendo

⁵⁹ CORTE IDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 77.

⁶⁰ *Ibidem*, par. 76.

⁶¹ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 67.

⁶² UNHRC. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**, par. 15. 24 de jan. de 2018. Disponível em: [A/HRC/37/58 \(undocs.org\)](https://undocs.org/A/HRC/37/58). Acesso em: dez. de 2023.

⁶³ *Ibidem*, par. 69.

ações de mitigação e adaptação para minimizar os efeitos adversos da mudança climática deve ser garantido por meio de uma abordagem baseada em seus direitos.⁶⁴

80. Aqui, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconhece, em sua Resolução 35/13, que essas tomadas de decisão devem levar em consideração as ideias e os melhores interesses das crianças, tais como expressos por elas próprias.⁶⁵
81. Adiante, na qualidade de acesso à informação, segundo o Comentário Geral nº 26 do Comitê da Convenção sobre os Direitos das Crianças, é mister a real acessibilidade da informação como pré-requisito para a realização dos direitos das crianças de proferirem livremente suas opiniões e de serem adequadamente ouvidas a respeito de questões que envolvam aspectos ambientais.⁶⁶
82. Dessarte, é de obrigação dos Estados garantir a disponibilidade das informações ambientais, de modo que o método de disseminação de tais informações deve ser compatível com as idades e capacidades das crianças, se voltando sempre à superação de possíveis obstáculos de comunicação, tais como analfabetismo, deficiências, barreiras linguísticas, distância, entre outras. A garantia do acesso é vital para a correta compreensão pelas crianças, seus pais e cuidadores dos potenciais riscos dos danos ambientais para com os direitos do público infantil, ao mesmo tempo em que empodera as crianças a respeito do aprendizado de mudanças que possam realizar em seu contexto a fim de mitigar os efeitos nocivos da mudança climática.⁶⁷
83. Logo, cabe aos Estados, à luz dos pontos citados e em vista das suas obrigações convencionais de respeitar o direito de acesso à informação ambiental, garantir a devida representação daqueles que buscam a informação tutelada pelo Estado e os devidos mecanismos para a obtenção transparente e sem morosidade da informação buscada.
84. No que diz respeito a questões procedimentais, o efetivo acesso à informação ambiental deve se dar por garantias legislativas internas ou de qualquer outra natureza, cabendo aos Estados fornecer todo o aparato administrativo-legal necessário à ampla difusão e divulgação das informações públicas, permitindo, deste modo, a participação ativa de todas as pessoas e da sociedade na gestão da política ambiental.
85. Retoma-se, aqui, o entendimento da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, do qual se resulta o ideal de que o direito ao acesso à informação é uma crucial exigência

⁶⁴ UNHRC. **Analytical study on the relationship between climate change and the full and effective enjoyment of the rights of the child**. 04 de maio de 2017. Disponível em: [A/HRC/35/13 \(undocs.org\)](https://www.undocs.org/A/HRC/35/13).

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ CRC. **General comment No. 26 (2023) on children's rights and the environment, with a special focus on climate change**. Op. cit., par. 27.

⁶⁷ CRC. **General comment No. 26 (2023) on children's rights and the environment, with a special focus on climate change**. Op. cit., p. 6.

democrática e, em uma ordem social democrática, é indispensável que as autoridades se guiem pelo princípio da máxima divulgação.⁶⁸

86. Deste modo, em relação ao acesso à informação em sua vertente democrática, a proteção de tal garantia tem por consequência o efetivo exercício da cidadania por parte dos indivíduos. Isto é, dispondo-se das informações de modo transparente, eficaz e adequada - conforme ditam os Princípios Sobre o Direito de Acesso à Informação⁶⁹ - os cidadãos poderiam avaliar corretamente as políticas e gestão pública ao mesmo tempo em que, caso julguem o conteúdo de tais informações como infratores de seus direitos, cobrar verticalmente dos Estados na medida da responsabilização das violações cometidas (*accountability vertical*).⁷⁰
87. Nesse sentido, o direito à informação ambiental vinculada à emergência climática é imprescindível para a concretização da igualdade material e da igual disponibilidade das condições básicas de desenvolvimento e sobrevivência dos indivíduos. A saber, considerando a afetação diferenciada das pessoas e comunidades pelas consequência oriundas das mudanças climáticas e ambientais, tem-se que a garantia de acessibilidade informacional resulta na correta e transparente compreensão de projetos estatais que possam ferir o meio de subsistência dos indivíduos. Assim, os Estado Partes, observando os princípios da transparência e responsabilidade e da governança participativa,⁷¹ poderão garantir que a informação ambiental tome uma face preventiva e de precaução a possíveis danos irreparáveis.
88. Ressalta-se que esses indivíduos diferencialmente impactados devem possuir mecanismos específicos de assessoria e formulação dos questionamentos referentes às informações disponibilizadas, de modo a abranger sua situação de vulnerabilidade e resguardar sua representação e tratamento de maneira correta e não excludente, em consonância com as disposições do artigo 5 do Acordo de Escazú, em particular:

5.3. Cada Parte facilitará o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.

89. Ademais, no que tange à atividade empresarial, o Fundo das Nações Unidas para a Infância reconhece que todas as empresas devem concretizar suas responsabilidades de respeitar os direitos das crianças e se comprometer a apoiar os direitos humanos das crianças, inclusive o acesso à informação e a liberdade de expressão.⁷² Aqui, é entendido que as

⁶⁸ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil**. Op. cit., par. 199.

⁶⁹ COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Principles on the right of access to information**. CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). 7 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bit.ly/1nSf3fu>. Acesso em: out. de 2023.

⁷⁰ PRZEWORSKI, Adam. **O Estado e o cidadão**, pg. 327-328.

⁷¹ COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Principles on the right of access to information**. Op. cit.

⁷² UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças, Art. 13 - 17**. Assembleia Geral da ONU.

empresas devem utilizar-se de *marketing* e publicidades que respeitem e apoiem os direitos das crianças.⁷³

90. Portanto, é dever dos Estados e das empresas garantirem o direito das crianças de acesso à informação ambiental, sendo que é obrigação estatal a divulgação de informações sobre aspectos relevantes a proteção dos direitos humanos das gerações futuras, conforme preconizam os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos e as Futuras Gerações:

States must provide and disseminate information on matters that are important for the effective protection of the human rights of future generations, such as environmental and climate-related information, information on inter-generational toxic, chemical and radiological hazards, technological developments and scientific research. They must respect, protect, and fulfil the freedom to seek, receive, publish and disseminate such information.⁷⁴

91. O acesso a essas informações somaria para resguardar o princípio da equidade intergeracional, explicitamente reconhecido na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em seu artigo 3.1: *“as partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades [...]”*.

92. Por fim, conclui-se que o direito à informação é não apenas essencial ao funcionamento correto da ordem democrática, mas também como um instrumento procedimental de defesa de outros direitos humanos, em especial daqueles grupos minoritários e vulneráveis. Assim, pode-se inferir que os Estados têm a obrigação de garantir o acesso à informação ambiental para todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática, como forma de proteger o rol de direitos humanos afetados, direta e indiretamente pela mudança climática, em concomitância com a prevenção e limitação de potenciais danos.

ii) as medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotadas para atender a emergência climática e os impactos dessas medidas, incluindo políticas específicas de transição justa para os grupos e pessoas particularmente vulneráveis ao aquecimento global;

93. Medidas de adaptação consistem em *“meios de reduzir os riscos climáticos e a vulnerabilidade, principalmente por meio do ajustamento de sistemas já existentes”*.⁷⁵ O relatório *Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability*, também do IPCC,⁷⁶

⁷³ UNICEF. **Children's Rights and Business Principles**. Disponível em: [Childrens-Rights-Business-Principles-2012.pdf \(unicef.org\)](#). Acesso em: nov/2023.

⁷⁴ **Maastricht Principles on the Human Rights of Future Generations**. July 2023. p. 15. Disponível em: <https://www.rightsoffuturegenerations.org/the-principles/english>. Acesso em: nov/2023.

⁷⁵ IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability**. Op. cit.

⁷⁶ *Ibidem*.

esclarece que as medidas de adaptação têm gerado múltiplos benefícios. No entanto, essas medidas são desigualmente distribuídas entre as regiões, principalmente devido aos custos. Por esse motivo, as lacunas de adaptação são maiores em locais que têm menor capacidade de fornecer infraestrutura e serviços básicos.

94. As medidas de mitigação, por outro lado, dizem respeito a intervenções antropogênicas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.⁷⁷ O relatório *Climate Change 2022: mitigation of climate change* reforçou que, sem ações urgentes, eficazes e equitativas de mitigação, as mudanças climáticas ameaçam cada vez mais a saúde e os meios de subsistência das pessoas em todo o mundo, bem como a saúde dos ecossistemas e a biodiversidade.⁷⁸
95. Especificamente na OC 23-17, a Corte Interamericana reconheceu que os Estados de origem e os Estados possivelmente afetados pelo dano ambiental significativo têm a obrigação de cooperar, a fim de adotar todas as medidas possíveis para mitigar esse dano.⁷⁹ Nessa perspectiva, o IPCC atesta que a cooperação internacional é um facilitador crucial para alcançar metas ambiciosas de mitigação das mudanças climáticas.⁸⁰
96. Em vista disso, é essencial que os Estados adotem medidas de mitigação e adaptação para minimizar o impacto dos danos ambientais decorrentes da mudança climática, tendo ciência que a vulnerabilidade dos ecossistemas e das pessoas à mudança climática varia de acordo com as regiões.⁸¹ Ademais, destaca-se que a colaboração entre os países, por meio do compartilhamento de recursos, conhecimento e tecnologia desempenha um papel fundamental na abordagem global dos desafios das mudanças climáticas, promovendo ações conjuntas para mitigação e adaptação de maneira equitativa.

iii) as respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática.

97. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos afirmam que cabe aos Estados a obrigação de proteger contra violações dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito aos danos causados por empresas, em seu território ou em sua jurisdição. Desta forma, é de obrigação estatal a tomada de medidas adequadas a fim de resguardar as pessoas de danos aos direitos humanos envolvendo empresas, podendo estas se caracterizar por políticas públicas, legislação, regulamentos, entre outros.⁸²
98. Nesses termos, no âmbito do Direito Ambiental Internacional, em matéria de princípios normativos de proteção ao meio ambiente, é mister o princípio da prevenção, o qual

⁷⁷ KLEIN, Richard J.T; HUQ, Saleemul. **Inter-relationship between adaptation and mitigation**. Op. cit.

⁷⁸ IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability**. Op. cit.

⁷⁹ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 173.

⁸⁰ IPCC. **Climate change 2022: mitigation to climate change**. Op. cit.

⁸¹ IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, adaptation and vulnerability**. Op. cit.

⁸² ACNUDH. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Nações Unidas, Nova York e Geneva. 2011. Disponível em: [guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf \(ohchr.org\)](https://www.ohchr.org/documents/e/hqrrprinciplsbusinessshr_en.pdf).

revela a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, por meio de medidas políticas de gerenciamento e de resguardo dos recursos do meio ambiente.⁸³

99. Aqui, Eckard Rehbinder, especialista alemão em direito ambiental, afirma que a prevenção deve *“inibir ou limitar mais adiante da margem de perigo, a criação possível de danos ambientais. Isto é, o risco residual para a população e para o ambiente deve limitar-se ao mínimo”*.⁸⁴ Dentre os itens de aplicação do princípio,⁸⁵ ressalta-se, para a qualidade de geração e acesso à informação ambiental, o estudo do impacto ambiental.

100. Nesse aspecto, a Corte IDH reconheceu⁸⁶ que os Estados, a fim de cumprirem as obrigações essenciais e procedimentais advindas do direito a um meio ambiente sadio,⁸⁷ têm por necessidade a implementação de estudos de impactos ambientais - levando em conta, para tanto, os danos cumulativos e o princípio da devida diligência, que obriga o Estado a tomar medidas apropriadas para a prevenção do dano que possa resultar das atividades que realize.⁸⁸

101. Ademais, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) reconhece expressamente tal princípio, haja vista seu Princípio 6:

Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

e seu Princípio 21:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

102. Por sua vez, os Princípio Orientadores, ao abordar diretamente a responsabilidade empresarial, dita que as empresas têm a responsabilidade de não violar

⁸³ SAMPAIO, José Adércio; WOLD, Chris & NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

⁸⁴ REHBINDER, Eckard. **Los principios del derecho ambiental en la República Federal Alemana**. Ambiente y Futuro, Buenos Aires, Fundación Maniba, 1987, p. 157.

⁸⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental**: Prevenção, Reparação e Repressão. Vol. 2 Editora revista dos tribunais, São Paulo, 1993. p. 398.

⁸⁶ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

⁸⁷ OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**, artigo 11 “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

⁸⁸ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**, par. 158 e 177.

os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.⁸⁹ Assim, as empresas são responsáveis por seus impactos sobre o clima, seja por meio de suas emissões diretas ou indiretas de gases de efeito estufa e resíduos tóxicos, seja por qualquer dano causado em decorrência de suas atividades, e devem participar ativamente nos esforços de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, enfrentando os impactos aos direitos humanos com os quais estejam diretamente envolvidas.

103. Destaca-se o fato de o documento indicar que as responsabilidades das empresas se dão independente de seu tamanho, setor e contexto operacional, de modo a englobar toda a cadeia produtiva e de valor, impedindo a infração em cadeia de direitos. Isto é, as empresas de pequeno e médio porte também devem se ater às suas responsabilidades no que tange a garantia dos direitos dos indivíduos ao longo de seu processo produtivo.

104. O princípio da devida diligência se encontra na ordem dos princípios operacionais e se caracteriza pela avaliação real e potencial dos impactos sobre os direitos humanos, devendo as empresas atuarem de acordo com as conclusões, acompanhar as respostas e comunicar a forma como os impactos são abordados. Logo, as empresas devem:

Implementar um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e responder pelo modo como tratam seus impactos sobre os direitos humanos, a fim de saber e mostrar que respeitam os direitos humanos. A realização de avaliações de impacto social e ambiental deve ser parte integrante disso.⁹⁰

105. No que diz respeito ao direito de acesso à informação, temos por expoente a figura dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), caracterizado pelo conjunto de atividades científicas e técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a identificação, a previsão e a medição dos impactos resultantes de empreendimentos humanos, abrangendo também sua interpretação e a definição de possíveis medidas mitigadoras e de monitorização destes.⁹¹

106. O Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento desenvolve o tema ao estabelecer que *“a avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente”*.

107. Portanto, é de obrigação estatal, por meio de suas autoridades nacionais competentes, requerer e aprovar dos estudos de impacto ambiental das atividades que

⁸⁹ Compreendidos, no mínimo, como aqueles direitos dispostos na Carta Internacional de Direitos Humanos, o que inclui a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais.

⁹⁰ ACNUDH. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Op. cit.

⁹¹ ROHDE, Geraldo Mario. **Estudos de Impacto Ambiental, “A Situação Brasileira”**, Boletim Informativo da CIENTEC, CIENTEC, Porto Alegre, 1988.

possivelmente possam representar dano considerável ao meio ambiente e/ou à população,⁹² a exemplo da indústria extrativa e de geração de energia elétrica.

108. Conforme o entendimento desta Corte,⁹³ o objetivo dos estudos é de assegurar que os indivíduos tenham conhecimento dos potenciais riscos daquela atividade, para assim poderem avaliar se aceitam o plano de desenvolvimento ou empreendimento proposto, com plena consciência e de modo voluntário. Infelizmente, não é isso que ocorre na prática, observando-se a prevalência dos interesses econômicos sobre os modos de vida e de reprodução comunitária.
109. Assim, os Estados devem adotar medidas para assegurar a consulta e participação popular das comunidades locais interessadas e de agentes experientes para o desenvolvimento de tais estudos, de modo a englobar corretamente o exame da extensão das possíveis violações por meio da manifestação expressa dos indivíduos possivelmente afetados pela atividade exploratória projetada.⁹⁴ Em especial, o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades tradicionais, amplamente previsto em instrumentos internacionais e nacionais, deve ser considerado.⁹⁵
110. No âmbito de geração de informação ambiental, tem-se que a participação dos indivíduos em assuntos públicos possibilita o avanço de todos os demais direitos humanos, sendo obrigação dos Estados a disponibilização de informações de alerta antecipado a respeito dos efeitos climáticos e desastres naturais.⁹⁶
111. Nessa linha, mais uma vez, destaca-se a importância do desenvolvimento da informação por meio da consulta com grupos afetados. A saber, o especial cuidado a efetiva concretização do direito à participação de pessoas, comunidades e povos em situações vulneráveis nos processos de tomada de decisão.⁹⁷
112. O Acordo de Escazú estabelece em seu artigo 6.5 que, em casos de iminente ameaça à saúde pública ou ao meio ambiente, cabe às autoridades competentes divulgar e disseminar de modo imediato e através dos meios mais eficientes toda a informação que se encontre em sua tutela, permitindo, desta maneira, que os indivíduos tomem medidas voltadas à prevenção ou à limitação de potenciais danos.
113. Dentre tais medidas preventivas, podem-se citar: políticas de redução de desperdício e de prevenção da poluição, estímulo ao gerenciamento ambiental por meio

⁹² Corte IDH. **Caso Povo Saramaka Vs. Suriname**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 129.

⁹³ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 156.

⁹⁴ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 166 - 168.

⁹⁵ CORTE IDH. **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname**. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, par. 201.

⁹⁶ OHCHR. **Guidelines for States on the effective implementation on the right to participate in public affairs**. Disponível em: [GuidelinesRightParticipatePublicAffairs_web.pdf \(ohchr.org\)](#).

⁹⁷ OHCHR. **Fact Sheet No. 38. Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change**. United Nations. New York and Geneva. 2021. Disponível em: [FSheet38_FAQ_HR_CC_EN.pdf \(ohchr.org\)](#).

de auditorias periódicas e de estudos de impacto ambiental e o exame prévio à concessão de licenciamentos ambientais (abordado em pontos supracitados).⁹⁸

114. Neste último item, reitera-se o papel instrumental da prevenção, na medida em que guia as ações administrativas do Estado nos exames de autorizações e licenças de atividades e empreendimentos que possam ser danosos ao meio ambiente e, principalmente, aos grupos em situação de vulnerabilidade estrutural.
115. Nesta abordagem preventiva e minimizadora das perdas e danos advindos dos efeitos prejudiciais da mudança climática, temos ainda que “[...] *cada parte deverá desenvolver e implementar um sistema de alerta precoce utilizando os mecanismos disponíveis*”,⁹⁹ que poderia, então, ser utilizado para prevenir e limitar os efeitos adversos da mudança climática.
116. Portanto, pode-se inferir que é de obrigação dos Estados adotarem medidas anteriores à ocorrência de um dano concreto cuja origem se tem conhecimento, com a finalidade de evitar a concretização de futuros danos e perdas econômicas e não econômicas ou pelo menos arrefecer de maneira significativa seus efeitos e abordar da maneira adequada os efeitos adversos oriundos da mudança climática.
117. Igualmente, na análise estendida dos processos de aporte dos danos provenientes da emergência climática, encontramos a máxima da precaução, que preconiza a não omissão frente à incerteza científica absoluta de dano ambiental,¹⁰⁰ de modo a vedar a passividade dos Estados argumentada na falta de dados científicos que indiquem danos ambientais irreversíveis.
118. Adiante, vislumbra-se o princípio da redução em seu sentido preventivo como modo adequado ao aporte de impactos econômicos e não econômicos das atividades ofensivas ao meio ambiente. Isto é, não se trata do tratamento *a posteriori* para compensação de danos, mas sim uma redução *a priori*, de modo que “*aquele cuja atividade já se conhece lesiva tem o dever de desenvolver ações que visem a proteção do meio ambiente através da prevenção*”.¹⁰¹
119. Posto isso, ficam explicitadas as obrigações estatais e as responsabilidades das empresas para com os indivíduos e o meio ambiente no que tange à prevenção, precaução

⁹⁸ HUNTER, David; SALZMAN, James & ZAELKE, Durwood. **International Environmental Law and Policy**. New York: Foundation, 1998-b, pg. 364-365

⁹⁹

¹⁰⁰ **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

¹⁰¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

e minimização de danos estruturais ao ecossistema e aos direitos fundamentais resguardados convencionalmente.

iv) a produção de informação e o acesso à informação sobre os níveis de emissão de gases de efeito, contaminação do ar, desflorestamento e forças meteorológicas de curta duração, análise sobre os setores ou atividades que contribuem para as emissões ou outros; e

120. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) dispõe, em seu artigo 11, que *“1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”*.

121. Aqui, no que tange à produção de informação sobre fatores de possível violação ao consagrado direito dos indivíduos ao meio ambiente sadio, temos que o Acordo de Escazú delimita, em matéria de geração e divulgação de informação ambiental:

6.1. Cada Parte garantirá, na medida dos recursos disponíveis, que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação ambiental no âmbito subnacional e local [...].

122. Além mais, o Acordo estabelece em 6.4 que *“Cada Parte tomará medidas para estabelecer um registro de emissões e lançamento de contaminantes no ar, na água, no solo e no subsolo, bem como de materiais e resíduos sob sua jurisdição, o qual será estabelecido progressivamente e atualizado periodicamente”*.

123. Dessarte, é notória a obrigação dos Estados em desenvolver sistemas de apuração que venham a delimitar, em suas vertentes qualitativa e quantitativa, os impactos da emergência climática sobre os indivíduos, de modo a manter um sistema atualizado de informações que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte,¹⁰² se caracteriza como um pressuposto para a consolidação do direito à vida, à integridade pessoal e à saúde.

124. A Declaração de Estocolmo, em seu Princípio 19, ilustra a necessidade de uma opinião pública bem-informada e da difusão da informação como medida educativa a proteção do meio ambiente¹⁰³ e de seus elementos inerentes, sendo que a produção estatal de tais dados devem ser guiadas pelos princípios da publicidade e transparência na gestão pública.¹⁰⁴

¹⁰² CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 221.

¹⁰³ **Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: [Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano - 1972 \(mpma.mp.br\)](http://www.mpma.mp.br). Acesso em: out. de 2023.

¹⁰⁴ CORTE IDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Op. cit., par. 86.

125. Desta forma, o acesso à informação sobre os plausíveis elementos de violação de direitos fundamentais apresentaria também a sua vertente protetiva em relação à garantia democrática de participação ativa em assuntos do Poder Público.¹⁰⁵ A saber, os indivíduos, em posse de tais averiguações, poderiam julgar corretamente o nível de cumprimento das funções públicas referentes a questões ambientais de seus interesses e do interesse coletivo.¹⁰⁶
126. Adicionando-se, o acesso à informação, de modo eficiente e não moroso, engendraria igualmente uma dimensão além da educativa e protetiva, visto que revela, principalmente em relação a grupos e regiões vulneráveis, sua função preventiva.¹⁰⁷
127. Isto é, por meio do amplo acesso dessas populações diferencialmente impactadas as informações concernentes a fatores passíveis de direta violação a seus direitos e ao seu meio de sobrevivência, os indivíduos poderiam reivindicar¹⁰⁸ e influenciar ações do Poder Público.¹⁰⁹ Citam-se, nesse ínterim, políticas públicas que visem à prevenção de danos irreparáveis, em seus expoentes econômicos, culturais, sociais, etc.
128. Ademais, a Resolução nº 03/2021 da CIDH sobre emergência climática reconhece que é de obrigação dos Estados implementar o princípio da máxima divulgação em todos os projetos que possam aumentar a temperatura global com a emissão de GEE e/ou resíduos semelhantes.
129. Em similar concepção, tal princípio deve englobar o manejo e uso sustentável de florestas, dados sobre os níveis de contaminação do ar, forças meteorológicas de curta duração - que incluem aerossóis e gases quimicamente reativos¹¹⁰-, pegada de carbono, etc., ao mesmo tempo em que inclui as apurações referentes a setores ou atividades que contribuam para a emissão.¹¹¹
130. Já no que aborda a sua atribuição mitigadora, dispendo-se adequadamente dos conhecimentos relativos à extensão dos impactos, os indivíduos, ao cobrarem as autoridades públicas, poderiam elaborar coletivamente medidas adequadas ao arrefecimento dos efeitos oriundos da emergência climática.¹¹²

¹⁰⁵ CORTE IDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Op. cit., par. 86 - 87.

¹⁰⁶ CORTE EDH. **Caso Taskin e outros Vs. Turquia**, no. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, par.119.

¹⁰⁷ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**, par. 223. Op. cit.

¹⁰⁸ ACKERMAN, John. **Human Rights and Social Accountability**. Social Development Papers: participation and civic engagement, no. 86/ May 2005.

¹⁰⁹ OEA. **Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://www.oas.org/dsd/PDF_files/ispspanish.pdf. Pg. 21- 23. Acesso em: nov. de 2023.

¹¹⁰ IPCC. **Sixth Assessment Report, Climate Change, 2021: The Physical System Basis**, Chapter 6: Short-lived Climate Forcers. Report from 6 August 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>.

¹¹¹ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

¹¹² CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

131. Ações atuantes essas que podem variar de instrumentos propriamente legislativos e administrativos, até o seu expoente judiciário de acesso à justiça e reparação e indenização aos danos sofridos,¹¹³ conforme dispõe o Acordo de Escazú em seu artigo 8:

1. Cada Parte garantirá o direito de acesso à justiça em questões ambientais de acordo com as garantias do devido processo.
2. Cada Parte assegurará, no âmbito de sua legislação nacional, o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento:
 - a) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental;
 - b) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais; e
 - c) qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente.

E o Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento 92:

13. Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade de indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

132. Nesse diapasão e em relação às atitudes e ferramentas de mitigação e prevenção, a participação da população nas decisões públicas de formação da vontade coletiva política e seu consequente impacto nas políticas públicas desenvolvidas representam a liberdade dos indivíduos em uma perspectiva de autogoverno.¹¹⁴

133. Por conseguinte, conclui-se que os Estados possuem a obrigação de produzir e disponibilizar informações a todos os indivíduos abaixo de sua jurisdição,¹¹⁵ em especial no que concerne aos níveis de emissão de gases de efeito, contaminação do ar, desflorestamento e forças meteorológicas de curta duração, análise sobre os setores ou atividades que contribuem para as emissões ou outros.

134. Nesses termos, à luz das dimensões educativas, protetivas, preventivas e de mitigação representadas e dos deveres convencionais estabelecidos, os Estados têm de garantir de maneira adequada o direito de acesso à informação ambiental relativa aos aspectos ofensivos supracitados e outros, a fim de concretizar a liberdade e a proteção dos demais direitos interdependentes a este.

¹¹³ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

¹¹⁴ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Paris, 1819.

¹¹⁵ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 225.

v) a determinação de impactos sobre as pessoas, tais como a mobilidade humana - migração e deslocamento forçado-, violações à saúde e à vida, perdas não econômicas, etc.?

135. No que tange aos impactos da emergência climática e o deslocamento humano, o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) discorre sobre como o aumento acentuado e mudança de intensidade de eventos extremos de temperatura, gerados pela mudança climática, possuem por consequência direta o risco exponencial do avançado no número de indivíduos deslocados (internos e externos).¹¹⁶
136. Em quesitos quantitativos, dados do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC) demonstram que, em matéria de mobilidade humana, durante o período de 2008 a 2022, 376 milhões de indivíduos tiveram que se deslocar forçadamente por conta de desastres climáticos,¹¹⁷ a saber: enchentes (185,5 milhões), tempestades (141,9 milhões), terremotos (34,8 milhões) e outros fatores.
137. Nesse tópico, ressalta-se que, de acordo com o IPCC,¹¹⁸ essas pessoas são consideradas como vulneráveis estruturalmente de maneira extrema, uma vez que são em sua maioria dependentes de ações estatais e de cunho humanitário e, na maioria das vezes, são encaminhadas para localidades e contextos já desestruturados e consideravelmente expostos a novas calamidades e perigos ambientais.
138. Assim, diante da magnitude e da extensão dessas migrações e deslocamentos forçados por questões ambientais, faz-se necessário aludir às consequências dimensionais de tais movimentações, na medida em que resultam em uma multiplicidade de fatores de risco tais como pobreza extrema, insegurança alimentar, acesso a recursos e falta de água.¹¹⁹
139. No contexto das Américas, temos que apenas em 2022 2,6 milhões de pessoas tiveram que se deslocar forçadamente no interior de seus respectivos países, sendo que 80% se referem aqueles atingidos por desastres climáticos.¹²⁰ Ademais, é notório que tais deslocamentos acabam por agravar aspectos pré-existentes de vulnerabilidade, como a baixa renda, o pertencimento a grupos minoritários étnicos e culturais, a existência de

¹¹⁶ ACNUR. **Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Meio ambiente e Mudança climática**. Versão atualizada, outubro de 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/unhcr-and-climate-change-overview>. Acesso em: out. de 2023.

¹¹⁷ IDMC. **Global Internal Displacement Database**. Disponível em: [Global Internal Displacement Database | IDMC - Internal Displacement Monitoring Centre \(internal-displacement.org\)](https://www.internal-displacement.org/). Acesso em: nov. de 2023

¹¹⁸ IPCC. **Sixth Assessment Report. Climate Change 2022: Impacts, adaptation and Vulnerability**, Chapter 8: Poverty, livelihoods and sustainable development. Report from 27 February 2022.

¹¹⁹ ACNUR. **Deslocamento nas fronteiras da emergência climática**. Disponível em: [Deslocados nas fronteiras da emergência climática \(arccgis.com\)](https://www.unhcr.org/media/unhcr-and-climate-change-overview). Acesso em: out. de 2023.

¹²⁰ IDMC. **Grid 2023. Internal displacement and food security**. Disponível em: [IDMC GRID 2023 Global Report on Internal Displacement LR.pdf \(internal-displacement.org\)](https://www.internal-displacement.org/). Acesso em: out. de 2023.

deficiência física-motora ou intelectual, gênero, dentre outros marcadores interseccionais de discriminação e marginalização.¹²¹

140. Desta maneira, admitindo em primazia a força multifatorial ofensiva resultante da mobilidade humana forçada - e suas concorrentes violações, como o direito à saúde, à vida, perdas não econômicas e afins - é de vital importância o papel ativo das figuras estatais em relação a suas obrigações de elaborar sistemas informacionais que delimitem os impactos da emergência climática no que concerne às pessoas e que determinem a extensão das violações aos seus direitos.
141. O Acordo de Escazú reconhece em seu prefácio a natureza instrumental do direito de acesso à informação,¹²² destacando, portanto, a qualidade procedimental da apuração e determinação de questões vinculadas ao meio ambiente e sua correlação com os indivíduos.
142. A adequada determinação dos impactos da emergência climática sobre as pessoas pode servir como base para a correta e eficiente implementação de medidas por parte dos Estados, de modo a delimitar suas obrigações específicas em relação a políticas voltadas ao aporte das consequências decorrentes das mudanças climáticas.¹²³
143. A saber, esse aporte deve tratar de maneira extensiva as violações oriundas da emergência climática, ou seja, é necessária a noção, no momento de produção da informação ambiental, de que o correto engendramento e disponibilização de tais dados teria por pressuposto evitar violações em cadeia dos direitos convencionais fundamentais, de modo a permitir aos indivíduos exercerem corretamente os direitos à vida, saúde, integridade pessoal, entre outros.¹²⁴
144. Nesses termos, a apuração de tal informação deve também conter aspectos não econômicos, haja vista que a característica interdimensional ofensiva supracitada da emergência climática acabaria causando concomitantemente violações às garantias culturais e sociais dos indivíduos (perdas não propriamente econômicas).
145. A citar, em casos relativos a direitos territoriais dos povos indígenas e tribais, vemos que a garantia a um meio ambiente sadio - conforme disposto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador - vai além de fatores especificamente econômicos, na medida que a proteção do direito garante aos povos que perpetuem seu estilo de vida ancestral intrinsecamente ligado aos recursos e ao meio ambiental.¹²⁵

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² “Convencidas de que os direitos de acesso contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, entre outros aspectos [...]”.

¹²³ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

¹²⁴ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 221.

¹²⁵ CORTE IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, par. 135 e 137.

146. Adiante, novamente tratando-se do quesito da mobilidade humana, migrações e deslocamentos forçados, é de vital importância a determinação dos impactos no que se refere a contestada figura do “refugiado ambiental”.¹²⁶ O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) os definem como:

 pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrassem em perigo.¹²⁷

147. Esses indivíduos deslocados por questões ambientais se configuram como um dos principais grupos de vulnerabilidade, haja vista que sua situação de fragilidade socioeconômica pode ser capaz de dar causa a violações irreversíveis aos seus direitos humanos.¹²⁸ confirmando a primária necessidade da elaboração de mecanismos estatais que tenham por finalidade a determinação qualitativa e quantitativa da situação em que tais grupos se encontram, independente da jurisdição a qual estão vinculados no momento da apuração, de modo a resguardar seus direitos fundamentais.¹²⁹

148. Em ambos os casos as violações se caracterizam por uma vertente além da econômica, na medida que chegam a ofender o princípio fundamental convencional da dignidade da pessoa humana,¹³⁰ que engloba os direitos sociais, culturais, econômicos, políticos e civis, em um aglomerado indissolúvel e independente que justifica a tutela permanente dos Estados no que concerne a proteção e promoção de medidas que os resguardem.

149. Nessa perspectiva, a base informacional deve determinar de maneira específica a situações de grupos vulneráveis, como os deslocados ambientais e os povos indígenas, com o intuito de garantir os direitos desses grupos diferencialmente impactados, de modo a vincular medidas estatais de mitigação, proteção e prevenção que abordem diferencialmente seus particulares contextos de vulnerabilidade.¹³¹

¹²⁶ BRANT, Leonardo Nemer. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise crítica do Conceito “Refugiado Ambiental”**. Capítulo III, Seção 2: Limites ao uso do conceito “refugiado ambiental”. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2010.

¹²⁷ LIVING SPACE FOR ENVIRONMENTAL REFUGEES (LISER). **Defining Environmental Refugees**. Disponível em: [Toledo Initiative on Environmental Refugees and Ecological Restoration – LiSER \(NGO\)](#). Acesso em: nov. de 2023.

¹²⁸ BRAVO, Alvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena. **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. Editora Verbatim, São Paulo, 2012.

¹²⁹ INTERNATIONAL CENTER OF COMPARATIVE ENVIRONMENTAL LAW (CIDCE). **Draft convention on the status of environmentally displaced person**. Quarta versão em inglês, 2018.

¹³⁰ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

¹³¹ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

150. Desta maneira, conclui-se que os Estados resguardariam o exercício daqueles direitos particularmente vulneráveis a emergência climática,¹³² em enfoque os direitos à vida, integridade pessoal, saúde, alimentação, água, moradia, participação na vida cultural, não deslocamento forçado, além dos demais afirmados pelo Protocolo de San Salvador e pela Convenção Americana. Destaca-se também, nesse último instrumento, o direito à circulação e de residência (artigo 22) e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26).

151. Portanto, é obrigação dos Estados promoverem instrumentos para determinação dos impactos da emergência climática sobre as pessoas, uma vez que a elaboração e o direito de acesso à informação se apresentam em uma vertente instrumentalizada para a proteção de outras garantias convencionais.¹³³ Fazendo jus às obrigações dos Estados - Partes no que tange a elaboração da informação ambiental, conforme dita o artigo 6 (supracitado na questão B.1.IV) do Acordo de Escazú no que diz respeito à geração sistematizada e transparente de informações relativas ao meio ambiente.

2. Em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática, de acordo com as obrigações estatais estabelecidas na Convenção Americana?

152. O direito à informação ambiental é considerado um direito humano em direito internacional e constitui uma garantia que têm os indivíduos de conhecerem as ações que podem impactar o meio ambiente e, ao mesmo tempo, um mecanismo que favorece a proteção ambiental. No marco de um enfoque baseado nos direitos humanos, o direito à informação ambiental promove um mútuo fortalecimento entre os direitos humanos e a defesa do meio ambiente. Nesse contexto, o acesso à informação ambiental é considerado um meio preventivo para garantir a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, que são afetados negativamente pela mudança climática.¹³⁴

153. Embora o direito à informação ambiental não esteja diretamente consagrado pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a Corte aprecia de forma cada vez mais frequente o direito ao acesso à informação, abordando-o como sendo intimamente ligada aos direitos humanos, principalmente nos seguintes casos: o Caso A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, o Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru e o Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Em todos esses casos, a Corte reconheceu a importância do acesso à informação para a proteção dos direitos humanos e a necessidade de os Estados garantirem esse acesso.

¹³² CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 66.

¹³³ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Op. cit., par. 225.

¹³⁴ GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. **Direito à informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 2017.

154. Através dessa análise, percebe-se como a consolidação do direito à informação ambiental também se deve ao sistema jurídico regional que ampliou os direitos protegidos no sistema interamericano ao corroborar a existência de uma série de direitos ambientais protegidos, tal como o direito à informação.
155. Ademais, outros instrumentos jurídicos internacionais também reconhecem o direito à informação ambiental como forma de efetivação de direitos humanos. O Acordo Regional de Escazú reconhece que o acesso à informação ambiental é um direito fundamental que contribui para a proteção dos direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável na América Latina e no Caribe.¹³⁵
156. O documento do Acordo de Escazú também menciona o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece que *"a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados"* e estabelece que o acesso à justiça em questões ambientais deve ser garantido por meio de procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos, entre outras medidas.
157. Portanto, o Acordo Regional de Escazú reconhece a importância do acesso à informação ambiental para garantir a proteção dos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática. Assim, consiste em um importante instrumento para incentivar o acesso à informação ambiental como um meio de efetivação dos direitos humanos frente à mudança climática.

C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?

158. Como demonstrado acima, a emergência climática representa uma ameaça existencial aos direitos humanos, em especial aos direitos das crianças, que são particularmente vulneráveis aos impactos adversos das mudanças climáticas.

¹³⁵ O Artigo 1 do Acordo de Escazú estabelece que o objetivo do acordo é: "[G]arantir a implementação plena e efetiva nos países da América Latina e do Caribe do direito de acesso à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental e ao acesso à justiça em assuntos ambientais, bem como a criação e o fortalecimento de capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, de presente e de futuras gerações, a viver em um ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável".

159. Tal como reconhecido pela Corte IDH na OC 23-17,¹³⁶ existe uma relação de indissociabilidade, interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, como direito à vida, à integridade física, à saúde, à água, à alimentação, à moradia e a não ser deslocado forçadamente.
160. Não por outro motivo é que organismos de direitos humanos têm reconhecido o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Neste sentido, cita-se a Resolução nº 48/13 de 2021 do Conselho de Direitos Humanos,¹³⁷ a Resolução A/RES/76/300 de 2022 da Assembleia Geral das Nações Unidas¹³⁸ e a jurisprudência do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos.
161. Ressalta-se, ainda, que a Corte IDH reiterou que esse direito detém conotações tanto individuais como coletivas,¹³⁹ entendendo-o como um valor universal garantido às futuras gerações e um direito fundamental para a existência da humanidade. É este também o entendimento expressado no Comentário Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança.¹⁴⁰
162. Dessa forma, a fim de garantir os direitos das crianças, é necessário que os Estados adotem todas as medidas de prevenção possíveis e ajam de maneira significativa e imediata para mitigar os efeitos das mudanças climáticas já sofridas pelas pessoas localizadas em seus territórios, cumprindo assim suas obrigações de respeito e garantia constantes do artigo 1º da Convenção Americana.
163. Ao adotar tais medidas, os Estados devem assegurar a prevalência do interesse superior da criança, o qual está presente em diversos julgados da Corte IDH. A partir do artigo 19 da Convenção Americana, a Corte, no *caso María e outros Vs. Argentina (2023)* entendeu que:

O Estado é obrigado a promover medidas especiais de proteção com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assumindo sua posição de garantidor com maior cuidado e responsabilidade em consideração à sua condição especial de vulnerabilidade.¹⁴¹

¹³⁶ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC 23-17**. Op. cit., par. 66.

¹³⁷ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/HRC/RES/48/13**. Resolução adotada em 08.10.2021. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/48/13>.

¹³⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/RES/76/300** (doravante Resolução 76/300). Resolução adotada em 01.08.2022. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en>. Acesso em: nov/2023.

¹³⁹ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC 23-17**. Op. cit., par. 26.

¹⁴⁰ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 26**, par. 8, p. 2.

¹⁴¹ CORTE IDH. **Caso María e outros Vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2023. Série C No. 494, par.. 85. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=en.

164. A Corte IDH¹⁴² ressalta, ainda, que os instrumentos internacionais que disciplinam os direitos das crianças são fontes de direito que devem ser utilizados para entender o conteúdo e o alcance das obrigações dos Estados dentro do Sistema Interamericano. Para além desses direitos, a condição da criança deve ser compreendida como “*um direito adicional e complementar aos outros direitos que a Convenção Americana reconhece a todas as pessoas*”.¹⁴³
165. Dessa forma, ao se tratar dos deveres de prevenção dos Estados, estes devem considerar as vulnerabilidades que perpassam de forma geral as experiências das crianças e as necessidades específicas que diferentes grupos experienciam, em uma verdadeira análise interseccional.
166. Por exemplo, quando se pensa nas enchentes e secas que assolaram o Brasil no ano de 2023,¹⁴⁴ fortemente decorrente dos efeitos da crise climáticas, os impactos na vida de milhares de pessoas, que tiveram seu sustento afetado ou tiveram que sair de suas casas e perderam seus bens, são ainda mais graves ao se analisar as perspectivas dos direitos das crianças.
167. A título de comparação, os membros das comunidades atingidas de Mariana/MG que tinham menos de dezoito anos na data do rompimento da barragem declaram ter sofrido perdas e danos sobre os saberes, modos de fazer e modos de vida locais e manifestações culturais e religiosas, celebrações, festas e folguedos.¹⁴⁵ De fato, não apenas os traumas e os danos imediatos decorrentes do rompimento da barragem são uma fonte de sofrimento e violações de direitos das crianças, mas também:

O deslocamento devido ao rompimento da barragem ou ao risco de rompimento faz com que crianças e adolescentes experienciem processo de desterritorialização, com a saída às pressas de suas casas sem tempo para qualquer ritual de despedida. Brinquedos e memórias são deixados para trás. Os sentimentos relatados são vários: a indignação com a perda da liberdade no novo cotidiano imposto pela vida na cidade, a sensação

¹⁴² CORTE IDH. **Caso Angulo Losada Vs. Bolívia**. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C No. 475, par. 96-100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=en.

Corte IDH. **Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C No. 455, par. 358. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=en.

¹⁴³ Corte IDH. **Caso Angulo Losada Vs. Bolívia**. Op. cit, par. 97. No original: “[...] *derecho adicional y complementario a los demás derechos que la Convención Americana reconoce a toda persona*”.

¹⁴⁴ RESENDE, Leandro. 5,8 milhões de brasileiros foram afetados pelas chuvas e secas em 2023. **CNN Brasil**, São Paulo, 27 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/58-milhoes-de-brasileiros-foram-afetados-pelas-chuvas-e-secas-em-2023/>. Acesso em: dez/2023.

¹⁴⁵ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG. **Aportes ao processo de negociação do instrumento vinculante sobre empresas e direitos humanos no âmbito das Nações Unidas**. 2021, p. 20. Disponível em: https://www.dropbox.com/s/g02paoc6t9smz2r/CdH_UFMG%20-%20DDHH%20e%20Empresas%20-%20Aportes%20ao%20instrumento%20vinculante_2021.docx.pdf?dl=0.

Acesso em: nov/2023.

de perda dos amigos, familiares e vizinhos que se mudaram para longe, a vontade de continuar criança para poder voltar à sua terra.¹⁴⁶

168. Com efeito, apesar de as experiências relatadas não serem decorrentes de eventos causados pela ebulição global, as crianças imigrantes climáticas, que se veem obrigadas a sair de suas casas em razão de secas e enchentes e alterações nos regimes de chuva e ondas de calor que afetam os meios de subsistência de suas famílias, podem facilmente relatar esses tipos de vivência; sofrer esses tipos de danos.
169. Especial atenção deve ser dada às crianças indígenas, cujas comunidades guardam uma relação de ancestralidade com o meio ambiente e todos os seus componentes. Os territórios destes povos e, conseqüentemente, sua substância e modos de vida estão especialmente vulneráveis aos efeitos da crise climática. Isso, somado às invasões e danos causados por garimpeiros, mineradoras e outros tipos de ações humanas pode afetar todo o desenvolvimento dessas crianças e sua ligação com suas tradições e manifestações religiosas e culturais.
170. Neste contexto, nada mais urgente que a adoção, pelos Estados, de medidas de prevenção que incluam a redução da emissão de gases do efeito estufa, elaboração e implementação políticas públicas de incentivo a fontes renováveis de energia, incentivo às empresas que diminuam o seu uso de combustíveis fósseis, tanto em sua atividade, como ao longo de sua cadeia produtiva, etc. E tudo isso, como se verá abaixo, precisa ser feito com a participação de crianças, que precisam ter acesso e oportunidade para expressarem suas necessidades e opiniões em espaços de consulta, participação e tomada de decisões que sejam vinculantes e eficazes.

2. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar as suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar, ou de participar de outra maneira, de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado à prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça para suas vidas?

171. É obrigação dos Estados oferecer às crianças os meios significativos e esforços para expressar suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar ou participar de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado à prevenção da mudança climática a qual constitui uma ameaça para suas vidas são de natureza fundamental dos direitos humanos.
172. Essa obrigação baseia-se no entendimento do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas no que tange às especificações do alcance do direito de manifestação da criança (art. 12 da Convenção sobre Direitos da Criança), que reconhece o direito inerente às crianças de serem ouvidas e de participar em questões que afetam diretamente seu

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 22.

bem-estar e seu futuro, incluindo ações externas para a prevenção da mudança climática, que representam uma ameaça significativa à vida das crianças em todo o mundo.

173. Conforme visto, a Convenção Americana dispõe em seu artigo 13 sobre o direito à liberdade de pensamento e de expressão.¹⁴⁷ À luz disso, é necessário que as crianças tenham oportunidades reais e que expressem suas opiniões sobre questões relacionadas à mudança climática, de modo pedagogicamente proporcional a sua idade. Isso envolve a criação de canais e espaços em que as crianças possam compartilhar suas preocupações, ideias e propostas, seja por meio de consultas públicas, seja na participação em fóruns ambientais, seja em outros mecanismos protegidos.
174. Por conseguinte, é necessário que haja a obrigação de fornecer recursos suficientes e acessíveis a fim de permitir que as crianças exerçam seu direito à participação eficaz, a exemplo da adoção de mecanismos concretos para capacitação das crianças; do fornecimento de medidas educativas e recursos necessários para que compreendam os desafios climáticos e, desta maneira, possam contribuir de maneira ativa em relação a fatores do ambiente em que se encontram.
175. Nesse contexto, o Protocolo de San Salvador dispõe, em seu artigo 13, que toda pessoa tem direito à educação. Isso inclui currículos escolares abrangentes que englobem a ciência do clima, os impactos das atividades humanas no meio ambiente e soluções práticas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.
176. Desse modo, as crianças devem ter amplo acesso a sistemas judiciais ou administrativos para iniciar ou participar de processos relacionados à mudança climática. O art. 3º, alínea 1, da Convenção sobre Direitos da Criança preconiza que *“todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”*. Isso significa que elas têm o direito de apresentar reclamações, iniciar ações legais ou participar de litígios relacionados a questões ambientais, sempre que uma mudança climática representa uma ameaça real para suas vidas ou seus direitos.
177. A Resolução nº 3/2021 da CIDH, parágrafo 29,¹⁴⁸ estabelece que os Estados devem reconhecer a centralidade da liderança das crianças e adolescentes, bem como dos seus movimentos na luta contra as alterações climáticas. Portanto, os Estados devem engendrar mecanismos de proteção necessários para garantir que os jovens possam realizar seu ativismo e defesa dos direitos ambientais, promovendo também sua inclusão e participação nos espaços de tomada de decisão.

¹⁴⁷ CADH. “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

¹⁴⁸ CIDH. **Resolução nº 03/2021**. Op. cit.

-
178. As obrigações de garantir a participação das crianças devem ser cumpridas sem discriminação de qualquer tipo, levando em consideração a igualdade de gênero, a diversidade cultural e outras características individuais, seguindo o disposto nos arts. 1.1 e 24, CADH, que preveem a igualdade, a não discriminação e igual proteção da lei.
179. Ainda, tendo em vista que as mudanças climáticas configuram um desafio de longo prazo o qual afeta de maneira significativa as gerações futuras, reforçamos a disposição do art. 13 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, segundo o qual as crianças devem expressar suas opiniões sobre qualquer assunto, o que inclui os relativos ao direito a um ambiente saudável e sustentável.
180. Destaca-se na oportunidade o princípio da intergeracionalidade dos direitos humanos, cuja ética enfatiza a obrigação moral de preservar o meio ambiente e os recursos naturais para as futuras gerações, haja vista que ações irresponsáveis no presente podem comprometer os direitos das gerações futuras.
181. Dada a natureza intergeracional das mudanças climáticas, as políticas e ações relacionadas ao clima devem adotar uma abordagem holística que inclua a perspectiva das crianças, de modo a não apenas fortalecer a tomada de decisões, mas também promover a responsabilidade e a consciência ambiental desde a infância.
182. Nessa linha, o Capítulo 36 da Agenda 21 enfatiza que a educação é fundamental para promover o desenvolvimento sustentável, o consumo consciente e para melhorar a capacidade das pessoas em entender os problemas relativos meio ambiente, sendo, por conseguinte, essencial a adoção de programas de educação ambiental nas escolas, que visem à geração de um impacto significativo na formação da consciência ambiental das crianças.
183. A educação desempenha um papel crucial na promoção de mudanças comportamentais. Essas mudanças têm o potencial de criar um futuro mais sustentável em termos de preservação ambiental, previsões econômicas e justiça social para as gerações atuais e futuras, através da educação, é possível influenciar e orientar as atitudes e ações das pessoas. Ela atua como um instrumento de capacitação, permitindo que os indivíduos compreendam os impactos de suas escolhas e comportamentos no meio ambiente e na sociedade em geral. Este processo educacional não se limita apenas à transmissão de conhecimento, mas é um meio de capacitar as pessoas a questionar, refletirem e tomarem decisões informadas e conscientes. Envolver a preparação dos indivíduos para agirem de maneira responsável e sustentável em suas interações com o meio ambiente e a comunidade.

IV. CONCLUSÕES

184. As atividades empresariais desempenham um papel significativo no agravamento da emergência climática, causando uma série de danos ambientais abrangentes. Entre
-

esses danos estão a devastação de florestas, alterações na fauna e flora, desequilíbrios na cadeia alimentar, poluição do ar e contaminação da água.

185. Ainda, é possível identificar práticas de *greenwashing* e marketing enganoso, ocultação de dados e lobby corporativo para frear avanços regulatórios em detrimento da implementação de medidas de combate às mudanças climáticas.
186. Enquanto a pauta do reconhecimento da personalidade jurídica internacional das empresas enfrenta obstáculos para sua realização, diga-se, mais que urgente, os Estados detêm a obrigação de implementar estratégias para responder imediatamente aos efeitos da emergência climática e chamar as empresas à responsabilidade de adequar suas operações para respeitar os direitos humanos destas e das futuras gerações.
187. Nesse sentido, considerando a proporção da contribuição das empresas para a crise climática, o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas torna-se crucial para endereçar a responsabilidade corporativa de forma contundente e eficaz. Isso porque, apesar de lenta, a utilização da litigância climática é crescente, a exemplo do caso *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*,¹⁴⁹ em que o Tribunal de Haia condenou, pela primeira vez, uma empresa a assumir uma atuação efetiva de redução da emissão de gases de efeito estufa em suas atividades.
188. Sendo assim, para além da redução de GEE, as empresas devem apresentar estratégias de adaptação aos impactos climáticos, assegurando transparência e responsabilização por suas ações ambientais, e garantir o acesso à informação ambiental em respeito ao princípio da publicidade e ao direito à participação informada.
189. A responsabilidade corporativa estende-se à consideração dos impactos socioeconômicos de suas operações, especialmente nas comunidades e grupos vulneráveis, com o objetivo de mitigar desigualdades associadas à mudança climática.
190. Frisamos, aqui, o princípio da intergeracionalidade dos direitos humanos, apontando as crianças e as futuras gerações como grupos vulnerabilizados que demandam proteção específica.

¹⁴⁹ TRIBUNAL DE HAIA. *Milieudefensie et al. Verweerder*: Op. cit.